

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito



Publicação por Afixação no Painel de
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.
Cerro Branco em 07/06/22

.....
Servidor - Matrícula
Télio Porto Skolaude
Agente Administrativo

Mat. 161-9

LEI MUNICIPAL Nº 2058/2022

De 07 de Junho de 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS CERRO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **Instituir o Programa de Recuperação Fiscal** no Município de Cerro Branco - **REFIS CERRO BRANCO**, destinado a regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes de Pessoas Físicas ou Jurídicas, através do qual poderão efetuar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos e constituídos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, até **31 de DEZEMBRO do ano de 2021**.

Art. 2º - Os Créditos deverão ser pagos em uma única vez, a vista, ou parcelas mensais, consecutivas conforme valor do débito.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de até de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e anistia da multa aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão, nos seguintes termos:



§ 1º - Aos contribuintes que requererem remissão de acordo com a presente Lei, a contar da data de publicação desta, até **31 de Agosto de 2022**, de débitos vencidos até 31 de Dezembro de 2021, terão remissão será de **100% (Cem por cento)** dos juros e multa de mora, nas seguintes condições:

- a) Pagamento com cota única até 31 de Agosto de 2021;
- b) Pagamento em até 10 (dez) vezes, para débitos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 31 de Agosto de 2022, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;
- c) Pagamento em até 18 (dezoito) vezes, para débitos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 31 de agosto de 2022, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

§ 2º - Aos contribuintes que requererem remissão de acordo com a presente Lei, a contar da data de publicação desta, até **30 de setembro de 2022**, de débitos vencidos até 31 de Dezembro de 2021, terão remissão será de **90% (Noventa por cento)** dos juros e multa de mora, nas seguintes condições:

- a) Pagamento em cota única até 30 de setembro de 2022;
- b) Pagamento em até 10 (dez) vezes, para débitos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 30 de setembro de 2022, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;
- c) Pagamento em até 18 (dezoito) vezes, para débitos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 30 de setembro de 2022, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



§ 3º - Aos contribuintes que requererem remissão de acordo com a presente Lei, a contar da data de publicação desta, até **31 de outubro de 2022**, de débitos vencidos até 31 de Dezembro de 2021, terão remissão será de **80% (Oitenta por cento)** dos juros e multa de mora, nas seguintes condições:

- a) Pagamento em cota única até 31 de outubro de 2022;
- b) Pagamento em até 10 (dez) vezes, para débitos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2022, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;
- c) Pagamento em até 18 (dezoito) vezes, para débitos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2022, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

Art. 4º - A concessão do Benefício de trata esta Lei, será concedido mediante de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que conterà o Valor total da dívida, incluindo correção monetária nos termos da lei vigente e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - Quando realizado o parcelamento, as parcelas vincendas sofrerão a correção mensal de 0,3%(zero vírgula três por cento).

§ 2º - No caso de inadimplemento de pagamento aos contribuintes que adquirirem a presente Lei, tanto no pagamento da parcela ou pagamento em cota única, será acrescida uma multa de 10 % (dez por cento), sobre o valor inadimplido;

§ 3º - Os contribuintes que aderirem a presente Lei para renegociarem as dívidas com o Município e não adimplirem os valores pactuados, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento, seja de parcela única ou qualquer vencimento em caso de parcelamento, automaticamente, terão extinguido todos os benefícios concedidos, pela referida Lei, quando do momento da celebração do acordo.

Art. 5º - Nos parcelamentos já realizados, as parcelas vencidas e vincendas poderão ser beneficiadas pelos prazos previstos nesta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Art. 6º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 07 dias do mês de Junho de 2022.**

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal.
Em: 07/06/2022.

Cátia Carina Potrich
Procuradora do Município
OAB/RS Nº 83211

EDSON JOEL LAWALL

Prefeito

EMANUELI ANTÔNIA SIMA

Secretária de Administração

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Finanças



MENSAGEM Nº 032/2021

Cerro Branco-RS, 16 de Maio de 2022.

CHARLES RICARDO PETERMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com especial satisfação que cumprimos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em Regime de Urgência projeto de lei que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS CERRO BRANCO e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a renegociação de dívidas de contribuintes com o município de Cerro Branco, proporcionando aos inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos e viabilizar ao Município a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate.

Pelo presente ainda, estamos oportunizando aos contribuintes a possibilidade de pagamento a vista ou com entrada e parcelas mensais, pois sabemos da dificuldade do contribuinte dispor do valor para quitar seu débito de forma integral.

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO
REUNIÃO DE 06/05/2022
VOTOS A FAVOR: 08
VOTOS CONTRÁRIOS: 00
ABSTENÇÕES: 00

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Finanças

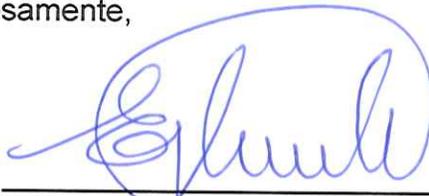


Ademais, este Projeto se justifica em razão do elevado estoque da dívida, de créditos ajuizados e não, o que compromete a receita do Município e execução na prestação de serviços à comunidade. Neste momento é de vital importância melhorar a receita, recuperando os créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei; pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal.
Em: 16/05/2022.



Juliana Inácio Gonçalves
Procuradora do Município
OAB/RS Nº 101.663